

- CONSELHO EDITORIAL**
 Alexandre Freitas Canara
 Alexandre Moura da Rosa
 Amílton Bueno de Carvalho
 Andrya Mendes de Almeida Scherer Navarro
 Arrur de Brito Gueiros Souza
 Ceará Roberto Bioncourt
 Cesar Flores
 Cristiano Chaves de Farias
 Carlos Eduardo Adriano Japiani
 Egidio Donizetti
 Emerson Garcia
 Fauri Hassan Choudr
 Fhy Nascimento Filho
 Francisco de Assis M. Tavares
 Geraldo L. M. Prado
 Guarano Senechal de Goffredo
 João Carlos Souto
 José dos Santos Carvalho Filho
 Lídio Antônio Charmon Junior
 Manoel Messias Peixinho
 Marcellus Polserri Lima
 Marco Aurélio Bezerra de Melo
 Marcos Jurana Villala Souto
 Nelson Rosenvald
 Paulo de Bessa Amunes
 Paulo Rangel
 Ricardo Máximo Gomes Ferraz
 Selo de Carvalho
 Sérgio André Rocha
 Sidney Guerra
 Tássis Nameria Selo Jorge
 Victor Gomeiro Drummond
- CONSELHO CONSULTIVO**
 Alvaro Mayrink da Costa
 Antonio Carlos Martins Soares
 Augusto Zimmermann
 Aurélio Wander Bastos
 Eilda Seguin
 Flávia Lages de Castro
 Flávio Alves Martins
 Giselle Cittadino
 Humberto Dalila Bernardino de Pinho
 João Theotônio Mendes de Almeida Jr.
 José Ribas Vieira
 Luiz Paulo Vieira de Carvalho
 Marrello Clotóla
 Omar Gama Ben Kauss
 Rafael Barreto
 Sérgio Demoro Hamilton

Rio de Janeiro

- Centro - Rua da Assembleia, 10 Loja G/H
 CEP 20011-000 - Centro
 Rio de Janeiro - RJ
 Tel. (21) 2531-2199 Fax 2242-1148
- Barra - Avenida das Américas, 4200 Loja E
 Universidade Estácio de Sá
 Campus Tom Jobim - CEP 22630-011
 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
 Tel. (21) 2432-2548 / 3150-1980
- São Paulo
 Rua Correia Vasques, 48 - CEP: 04038-010
 Via Clementino - São Paulo - SP
 Telefax (11) 5996-0240 / 5081-7772
- Brasília
 SCS quadra 402 bloco B Loja 35
 CEP 70245-500 Asa Sul - Brasília - DF
 Tel. (61) 3225-8569

Minas Gerais

- Rua Tenente Brito Meilo, 1.233
 CEP 30180-070 - Barro Preto
 Belo Horizonte - MG
 Tel. (31) 3309-4937

Bahia

- Rua Dr. José Peroba, 349 - Sis 505/506
 CEP 41770-235 - Costa Azul
 Salvador - BA - Tel. (71) 3341-3646

Rio Grande do Sul

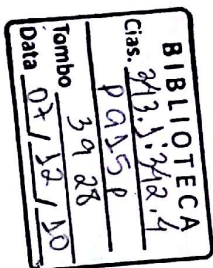
- Rua Riachuelo, 1335 - Centro
 CEP 90010-271 - Porto Alegre - RS
 Tel. (51) 3212-8590
- Espirito Santo**
 Rua Constante Sodré, 322 - Térreo
 CEP: 29055-420 - Santa Lúcia
 Vitória - ES
 Tel.: (27) 3235-8628 / 3225-1659

GERALDO PRADO
DIOGO MALIAN
Coordenadores

PROCESSO PENAL E DEMOCRACIA:
Estudos em Homenagem aos 20 Anos da
Constituição da República de 1988



5118



EDITORA LUMEN JURIS
Rio de Janeiro
2009

Luhmann, Niklas: *De Giorgi, Raffaele. Teoria della Società*. Milano: Franco Angeli, 7ª ed., 1995.

Paixão, Cristiano. "A face bélica das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado: do sistema penal regular à eliminação das garantias dos direitos fundamentais – as sombras perspectivas a partir de Guantanamo" in *Globalização, sistema penal e ameaças ao Estado Democrático de Direito* (org. Maria Lúcia Karam): Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. *El Enemigo en el Derecho Penal*. Madrid: Dykinson, 2006.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. *Derecho Penal – Parte General*. Buenos Aires: Ediar, 2000.

A Garantia da Razoável Duração do Processo Penal e a Contribuição do STJ para a sua Efetividade

Maria Thereza Rocha de Assis Moura
Thais Aroca Darcho Lacava**

1. Introdução

A fluidez semântica do que deve ser entendido por "razoável duração do processo" importa uma insegurança jurídica que traz efeitos nocivos à legitimidade da atuação punitiva estatal.

A todo e qualquer acusado deve ser garantido saber, de antemão, quanto tempo poderá durar o trâmite procedimental, pois, como é sabido, a existência do processo traz como consequência não só a pesada carga de estar sendo processado, mas também irradia efeitos ligados à própria punição, como a estigmatização social,¹ e até mesmo reflexos sobre o próprio quantum da pena aplicada.² Já dizia Carnelutti que "o homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras".³

Na ausência de prazo global para o término do processo, e também de parâmetros legais para a verificação do excesso de prazo, principalmente em relação ao acusado preso, cumpre ao Poder Judiciário a importante tarefa de conferir maior objetividade ao conteúdo da garantia da razoável duração do processo, colaborando para

* Ministra do Superior Tribunal de Justiça e Professora Doutora de Direito Processual Penal da USP.

** Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Mestranda em Direito Processual Penal pela USP.

1 Como uma das principais características da pena é a retirada do livre poder de disposição do tempo do particular, tanto que é quantificada em tempo de duração, a própria demora na conclusão do processo acaba antecipando um pouco da ideia da própria pena, com a usurpação do tempo do acusado, especialmente quando submetido à prisão provisória. De acordo com Ana Messuti, "o tempo, muito mais do que o espaço, é o verdadeiro significante da pena" (*El tiempo como pena*, Buenos Aires: Campananes, 2001), p. 27). Veja-se, a respeito, também, a reflexão trazida por Aury Lopes Junior em "O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável". *Tr. Andrei Zenkner Schmidt* (coord.), *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo – livro em homenagem ao Prof. Cesar Roberto Bianconeri*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 198.

2 Sobre a relação entre a duração prolongada do processo e a aplicação de penas mais severas, recomenda-se a leitura de interessante análise feita por José I. Caffarena Neres em *Proceso penal y derechos humanos: la influencia de la normativa supranacional sobre derechos de nivel constitucional en el proceso argentino*, Buenos Aires, Editores Del Puerto, 2000, p. 193.

3 Francisco Carnelutti, *As misérias do processo penal*, 6. ed., Campinas, Bookseller, 2005, p. 48. O mesmo autor assim se refere às agruras do processo: "Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido" (*idem, ibidem*).

a estipulação de critérios mais seguros e diretrizes hermenêuticas mais objetivas para a aferição do excesso de prazo.

O principal desafio do Superior Tribunal de Justiça, enquanto guardião da dignidade do ordenamento jurídico em âmbito nacional, está, assim, exatamente em assumir este papel integrador, suprindo, com a capacidade criativa jurisdicional, a falta de normas suficientes para a adequada implementação das garantias constitucionais. Passados vinte anos de sua criação, que coincidiu com a Carta Constitucional de 1988, desponta excelente oportunidade para analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem colaborado para seu papel unificador do direito infraconstitucional e em que medida tem demonstrado pioneirismo em suas decisões, muitas vezes se adiantando ao próprio legislador.

2. A Garantia da Razoável Duração do Processo

A preocupação com a duração de um processo é antiga, remontando ao próprio momento em que o Estado substituiu-se ao particular com relação à administração da justiça, vedando a vingança privada. À sociedade coube, em contrapartida, não só o direito de *ter uma prestação jurisdicional* por parte do Estado, mas também e não menos importante, o direito de *tê-la em tempo oportuno*.

Daí surgiu a idéia da limitação temporal ao exercício punitivo do Estado, que somente terá como legítima a persecução penal que se dê dentro de um prazo razoável. Isso de dá tanto para garantia individual do acusado, a quem precisa ser assegurado o direito de não se ver eternamente submetido à terrível condição de imputado ou investigado, como para garantia da própria sociedade, a quem interessa ver o exercício legítimo do poder.

Podem ser identificados dispositivos que revelam preocupação com a temporalidade da prestação jurisdicional em Roma, à época do império de Justiniano e Constantino;⁴ na Magna Charta Libertatum;⁵ e nas Sete Partidas Alfoinsinas.⁶ A garantia de um juízo rápido também chegou a ser contemplada na Declaração dos Direitos da Virgínia, em 1776, posteriormente acolhida pela VI Emenda da Constituição dos Estados Unidos.

Na era Moderna, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, uma maior disposição mundial em limitar os poderes dos Estados levou a se conferir um

4 Cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e Processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 16. De acordo com a disposição constante naquele documento, a ninguém deveria ser dado denegar ou reair um direito ou a justiça. Cf. Daniel Pastor, *Acercia del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*, *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 52, jan./fev. 2005, p. 209.

6 O juízo penal, neste caso, não poderia durar mais do que dois anos, conforme notícia Daniel Pastor, *Acercia del derecho fundamental...*, cit., p. 209.

âmbito maior de proteção dos direitos individuais, passando-se a prever como direito fundamental aquele relativo a um juízo rápido e simples. Assim foi em 1948, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;⁷ em 1950, com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;⁸ e em 1966, com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.⁹

Para a realidade brasileira, maior impacto trouxe, sem dúvida, a assinatura, pelo Brasil, da Convenção Americana de Direitos Humanos, 10 de 1969, cujo artigo 7.5 dispõe que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e em direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo".

Embora a garantia da razoável duração do processo já fosse amplamente reconhecida como integrante de nosso ordenamento jurídico, extraída da própria garantia do devido processo legal, sem dúvida a sua expressa previsão dentro do rol de direitos do artigo 5º da Constituição, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004,¹¹ trouxe maior debate e maior visibilidade à garantia, colaborando, portanto, para a sua efetivação, principalmente ao consignar, no próprio texto constitucional, uma obrigação estatal de implementação dos meios (materiais, processuais, pessoais), que garantam a celeridade da tramitação dos processos.

Deu-se, assim, um ponto de partida para diversas ações no sentido de ser viabilizada a celeridade processual, não se podendo deixar de citar a própria força política daí originada para levar adiante a aprovação de projetos de reforma do Código de Processo Penal que tramitavam desde 2001, os quais se transformaram

7 "Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridades que violem, em sua pessoa, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente".

8 "Toda pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo primeiro, do presente artigo, deve ser tratada prontamente perante um juiz ou um outro magistrado autorizado pela lei a exercer a função judicial, e tem o direito de ser julgado em um prazo razoável ou de ser posto em liberdade durante a instrução. O desencarceramento pode ser subordinado a uma garantia que assegure o comparecimento da pessoa à audiência" (artigo 5º, § 3º). E ainda: "Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça publicamente, dentro de um prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei, que decidirá sobre os litígios sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela" (artigo 6º, § 1º).

9 "Qualquer pessoa, presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade" (artigo 9º, 1). E também: "Toda pessoa acusada de um delito terá direito em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: (...) a ser julgada sem dilações indevidas" (artigo 14, 3, "c").

10 Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992. Art. 5º, inciso LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

nas Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, que cuidam, respectivamente, do *juiz*, da prova, e do procedimento.

Especialmente no que se refere à Lei nº 11.719/08, que provocou alterações nos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, é de se reconhecer que a nota tônica foi essencialmente a busca de maior celeridade, especialmente com a contratação de atos, a ampliação da oralidade e a previsão de prazos para a ocorrência de audiência de instrução e julgamento, a contar do recebimento da denúncia – 60 dias no procedimento ordinário e 30 dias no procedimento sumário.

Diante desta nova realidade legal, certamente caberá ao Superior Tribunal de Justiça importante missão pacificadora da jurisprudência, dando efetividade à garantia da razoável duração do processo, de modo a considerar, para a aferição da razoabilidade da duração do processo e da prisão provisória, a existência desses novos parâmetros de duração do procedimento.

3. Das Dificuldades de Delimitação do Conceito e do Risco de Esvaziamento da Garantia

O grande risco para a efetividade da garantia da razoável duração do processo reside, sem dúvida, no grau de subjetividade que advém da própria noção de razoabilidade.¹² A ideia de “razoabilidade”, assim como a de “justiça”, importa uma amplitude semântica tal que afasta qualquer conceituação suficiente.

O ideal para alcançar-se a almejada eficácia seria a estipulação de prazos globais de duração do processo pelo Poder Legislativo, definindo-se o que a sociedade pode considerar razoável para cada tipo de procedimento.

É certo que já há prazos fixados pela legislação processual em vigor para a realização de alguns atos processuais, o que pode e deve ser levado em consideração pelo julgador, principalmente quando da análise do excesso de prazo para a prisão. O grande problema está em que tais atos processuais constituem apenas um modelo de procedimento em ideal, orientando mais a *ordem* ou a *lógica* a ser seguido do que o desenvolvimento dos atos, do que propriamente a realidade de cada procedimento tal como se dá em concreto. Em muitas ocasiões devem ser realizados atos adicionais aos previstos, imprescindíveis no caso concreto, mas que demandam tempo adicional para a sua efetivação, tais como a necessidade de realização de perícias, de diligências para a localização de testemunhas, acareações, reprodução simu-

lada dos fatos, degravação de escutas telefônicas, etc., que não têm individualmente prazos legais para a sua realização.

Exatamente por isso, e diante da probabilidade de o princípio da razoabilidade ser usado como fator legítimo de decisões ilegais,¹³ o que esvaziaria completamente o direito à razoável duração do processo, coloca-se o desafio ao Poder Judiciário de analisar as matérias relativas ao excesso de prazo com olhos mais voltados à efetivação da garantia, procurando fazer valer este direito individual do acusado, fixando-se critérios objetivos e seguros, que deem maior segurança à incerteza da garantia.

Tal realidade implica em que ao Judiciário seja conferida a árdua tarefa de trabalhar com princípios – o que por si só já é difícil – de elevado grau subjetivo, verificando em concreto, caso a caso, o que pode ser entendido como razoável em termos de tempo de duração do processo.

4. Contribuição do STJ para a Efetividade da Garantia da Razoável Duração do Processo Penal – Análise da Evolução Jurisprudencial a Respeito do Tema

O papel que o Superior Tribunal de Justiça vem desempenhando, com o objetivo de conferir maior efetividade à garantia da razoável duração do processo, tem sido de grande relevância.

13 Fabiana Lemes Zamalloa do Prado chama a atenção para uma recente tendência na utilização do princípio da proporcionalidade para flexibilização de garantias individuais: “A invocação ideológica do princípio da proporcionalidade tem constituído a válvula de escape das agências judiciais, principalmente do Poder Judiciário e do Ministério Público, para atender aos reclamos do movimento ‘da lei e da ordem’, acobitados pelo senso comum, com a aparência de que anam de acordo com a sua finalidade constitucional, fulminando, assim, dia a dia, a eficácia dos direitos e garantias tão duramente conquistados ao longo da história” (A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal, São Paulo, IBCCrim, 2006, p. 200). E, com efeito, o princípio da proporcionalidade tem sido invocado com frequência para legitimar a violação de direitos e garantias individuais, especialmente por seu forte apelo argumentativo. A mesma constatação é feita pelos autores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 152. “A teoria, hoje dominante, da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, colhidas com infringência a princípios ou normas constitucionais, vem, porém, atenuada por outra tendência, que visa corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Trata-se do denominado *Verhältnismässigkeitsprinzip*, ou seja, de um critério de proporcionalidade, pelo qual os tribunais da então Alemanha Federal, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, têm admitido a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre valores fundamentalmente contrários. (...) E o que releva dizer é que, embora reconhecendo que o subjetivismo insito no princípio da proporcionalidade pode acarretar sérios riscos, alguns autores têm admitido que sua utilização poderia transformar-se no instrumento necessário para a salvaguarda e manutenção de valores conflitantes, desde que aplicado única e exclusivamente em situações tão extraordinárias que levariam a resultados desproporcionais, injustos e repugnantes se inadmitida a prova ilícitamente colhida”.

12

De acordo com José Roberto Pimenta Oliveira, a noção de razoabilidade apresenta o risco de ser tratada como *szaradár* jurídico, ou seja, como conceito de ampla significação, que varia conforme o tempo e o lugar, mais persuasiva e legítima” (Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 164).

Sendo inúmeros os casos de excesso de prazo submetidos à análise da Corte Superior anualmente, algumas diretrizes e tendências podem ser identificadas no que concerne à garantia da razoável duração do processo, sobressaindo algumas situações que, por sua reiteração, encontram solução tranquila.

Trata-se de ponto pacífico, no âmbito deste Tribunal, que o excesso de prazo não deve ser visto apenas com base na soma aritmética dos prazos legais do procedimento, podendo ser entendido quando a complexidade do caso assim o exigir.

Têm sido apontados como fatores que identificam uma causa como complexa e assim justificam uma razoável delonga no procedimento, a necessidade de expedição de cartas precatórias,¹⁴ julgamento de incidentes processuais,¹⁵ bem como de realização de exames e perícias¹⁶ e outras diligências, tais como degravação de conversas telefônicas interceptadas,¹⁷ expedição de ofícios,¹⁸ a pluralidade de acusados¹⁹ e de testemunhas²⁰ assim como a existência de autos muito volumosos, que demandam maior tempo para a análise e ordenação dos atos.²¹

Mesmo assim, sempre há que ser analisada a razoabilidade do tempo gasto para cada uma dessas medidas.

A necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo, não abre espaço a uma delonga ilimitada. Todo o empenho deve ser posto no cumprimento mais rápido possível, impondo-se, ainda, a fixação de prazos para o seu cumprimento, com o fim de evitar uma extensão não razoável do procedimento.²²

Da mesma maneira, a pluralidade de acusados serve como justificativa a uma relativa extensão do procedimento, sempre que conjugado a outros fatores indicadores de complexidade, e desde que não seja possível ou recomendável na hipótese o desmembramento dos autos. Havendo a possibilidade de desmembramento, não há justificativa para o excesso de prazo em razão da pluralidade de réus no processo.²³ Por fim, falhas e dificuldades de ordem prática na administração da justiça, da mesma forma, tais como greves de servidores,²⁴ excesso de trabalho,²⁵ dificuldade para a apresentação de réu preso a exames ou a audiência,²⁶ inexistência de data disponível na pauta,²⁷ entre outras hipóteses,²⁸ não têm sido admitidas como justificativas aptas a legitimar o excesso de prazo.

Outro ponto forte da atuação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dar maior efetividade à garantia da razoável duração do processo, tem sido excepcionar a aplicação das Súmulas 21²⁹ e 52,³⁰ sempre que constatada a demora injustificada após estes dois marcos,³¹ ratificando a idéia, que é também a esposta pelas Cortes Interamericana e Européia de Direitos Humanos, de que a garantia alcança o proce-

consignou que "ao expedir carta precatória a fim de inquirir testemunhas, deve o juiz deprecar fixar prazo razoável para a sua devolução e, uma vez ultrapassado, é de rigor a retomada do curso do processo, podendo aquela prova ser sospeda em qualquer fase ou grau de jurisdição".

14 RHC 16975/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Queglia Barbosa, j. 19/04/2005, DJ de 09/05/2005, p. 476; HC 38251/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/11/2004, DJ de 09/02/2005, p. 211; RHC 16819/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/12/2004, DJ de 01/12/2004, p. 583;
15 Nesse sentido: HC 87656/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/03/2008, DJ de 22/04/2008, p. 1; HC 83475/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 01/04/2004, DJ de 24/05/2004, p. 313;
16 HC 73905/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 25/02/2008, DJ de 17/03/2008, p. 1; HC 73905/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 02/10/2007, DJ de 29/10/2007, p. 319; HC 8584/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do T/AMG), j. 04/10/2007, DJ de 22/10/2007, p. 340; HC 40019/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 301; HC 35462/P.A., Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/08/2004, DJ de 20/09/2004, p. 317;
17 HC 83475/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 25/02/2008, DJ de 17/03/2008, p. 1; HC 40416/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/11/2007, DJ de 07/02/2008, p. 1;
18 HC 88676/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 313;
19 Ver por exemplo, dentre muitos, o RHC 22468/P.A., Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ de 02/06/2008, p. 1; RHC 22419/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/03/2008, DJ de 02/06/2008, p. 1; HC 87319/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 22/04/2008, DJ de 19/05/2008, p. 1; HC 95618/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/04/2008, DJ de 19/05/2008, p. 1; HC 83537/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 17/12/2007, DJ de 18/02/2008, p. 70; HC 91982/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do T/AMG), j. 27/11/2007, DJ de 17/12/2007, p. 285;
20 HC 63606/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 444;
21 Nesse sentido, o HC 84956/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 351.

22 A demora para a expedição da carta precatória, por óbvio, deve ser atribuída ao Estado, independentemente de quem tenha dado causa à sua expedição. Ver, nesse sentido, o HC 50714/P1, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJ de 17/12/2007. No *habeas corpus* nº 87883/RN, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2007 e publicado em 07/02/2008, a Quinta Turma

diminuto penal como um todo, até a solução definitiva do caso, com a decisão inibindo a culpabilidade do acusado.³²

Nesse mesmo sentido, tem-se concedido ordem de *habeas corpus* também nos casos em que há uma demora excessiva para o julgamento de recursos,³³ revisto criminal e até mesmo de incidentes da execução penal,³⁴ a demonstrar que a prolação do julgado tem se voltado cada vez mais à implementação de uma prática célere e eficiente, que cause o menor dano possível às garantias individuais.

Também na esteira do que se tem considerado em âmbito internacional, o Superior Tribunal de Justiça tem reavaliado o papel da atuação da defesa para a afiação do excesso de prazo.³⁶ De uma visão que considerava que a colaboração da defesa para a extensão temporal do trâmite procedimental a qualquer título impedia a alegação de excesso de prazo, passou-se gradativamente a uma visão mais constitucional, que leva em consideração a forma como a defesa atuou no processo, se condizente com o exercício da ampla defesa e do contraditório ou se voltada muitas vezes ao tumulto e procrastinação do feito com a exigência de diligências irrelevantes ou incabíveis.³⁷

32 Com base nos casos "König" e "Eckle", o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que a garantia da razoável duração do processo deve se estender além da condenação de primeira instância, alcançando também as vias recursais, não havendo responsabilidade do acusado pela deficiência do aparato judicial e do sistema processual vigente no seu país. Conferir maiores informações sobre estes casos na obra de Pástor, Daniel, *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2002, pp. 137/139 e 141/152.

33 Nesse sentido, ver, por exemplo, os seguintes julgados: HC 85671/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/04/2008, DJ de 28/04/2008; HC 81996/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 29/11/2007, DJ de 17/12/2007, p. 349.

34 Cf. HC 63931/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do T/MS), j. 13/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 307.

35 No julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* nº 20700, do Rio de Janeiro, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, considerou que "a demora injustificável, que extrapola o razoável para o tipo de diligência requerida, transmuta-se em ilegalidade, não se podendo exigir do recorrente que aguarde indefinidamente pela apreciação de seu pedido de progressão", concedendo, assim, ao recorrente, o direito de aguardar a decisão sobre o incidente em regime menos gravoso (Rel. Min. Maria Thereza, j. 5/07/2007, DJ de 18/07/2007). No mesmo sentido, também o RHC 8664/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 03/08/1999, DJ de 06/09/1999; RHC 5969/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 25/11/1996, DJ de 24/02/1997. No julgamento do *habeas corpus* nº 37440/RS, a Quinta Turma, afastou, também por unanimidade, a necessidade de realização de exame pelo Centro de Observação Criminológica, para evitar maior demora na apreciação do pedido de progressão de regime, determinando, ainda, o imediato julgamento do pedido (Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/12/2004, DJ de 09/02/2005).

36 O Tribunal Europeu de Direitos Humanos fixou o entendimento de que deve ser extinto de qualquer responsabilidade pela demora o acusado que apenas lança mão das facilidades processuais que lhe são ofertadas pelo direito vigente, ressaltando que não pode ser exigido de qualquer uma colaboração ativa em relação às autoridades encarregadas da persecução penal. Caso Eckle, sentença de 15.07.1982.

37 A consideração da legitimidade da atuação defensiva deve perpassar necessariamente pela ideia de que não se pode exigir do acusado uma posição ativa de colaboração para com a persecução penal, tendo em vista que o ônus de conduzir a persecução penal é do Estado, e que o acusado tem o direito de não produzir provas contra si mesmo. Nesse sentido: "o imputado não tem nenhum dever de contribuir ou colaborar para o

Com base na linha de entendimento que levou à edição da Súmula nº 64, ³⁸ que se chegou a combater a ideia de que encerrada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e retornado apenas a oitiva daquela arrolada pela defesa, não haveria excesso de prazo.³⁹ Da mesma forma, convenzionou-se que o requerimento de diligências pela defesa⁴⁰ ou a interposição de recurso pela defesa, por exemplo, contra a decisão de pronúncia,⁴¹ afastaria a alegação de excesso de prazo.

Todavia, temos que todo procedimento deve respeitar o devido processo legal, que pressupõe a paridade de armas entre os sujeitos parciais do processo, e bem assim o exercício legítimo da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, inclusive com o uso do sistema recursal legalmente ao alcance, e possibilidade de requerer diligências e outras provas.⁴²

A atuação defensiva normal, isto é, sem artifícios que extrapolam o exercício legítimo da defesa,⁴³ não pode ser contabilizada em prejuízo da defesa, e em detri-

...eferente do processo. Nenhum prejuízo poderá advir-lhe da inércia processual, pois protegido pelo direito de silêncio e de não produzir provas contra si mesmo" (CE. Aury Lopes Jr. e Getálio Henrique Righi Ivalby Baidart, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, cit., p. 64). Assim, apenas condutas ativas voltadas a obstaculizar o andamento normal da persecução penal podem ser consideradas em desfavor do acusado. Súmula nº 64: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa".

39 Nesse sentido: HC 52733/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 06/06/2006, DJ de 01/08/2006; HC 28733/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02/09/2003, DJ de 01/12/2003.

40 Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 88676/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/11/2007, DJ de 07/02/2008; HC 40019/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 01/03/2005, DJ de 28/03/2005; HC 32299/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01/04/2004, DJ de 24/05/2004; HC 29141/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14/10/2003, DJ de 19/12/2003.

41 Ver, por exemplo, HC 27746/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 16/09/2003, DJ de 13/10/2003.

42 De acordo com a lição de Antonio Magalhães Gomes Filho, há que se falar em "um verdadeiro direito subjetivo à introdução do material probatório no processo, bem como de participação em todas as fases do procedimento respectivo; direito subjetivo que possui a mesma natureza constitucional e o mesmo fundamento dos direitos de ação e defesa: o direito de ser ouvido em juízo não significa apenas poder apresentar ao órgão jurisdicional as próprias pretensões, mas também inclui a garantia do exercício de todos os poderes para influir positivamente sobre o convencimento do juiz" (*Direito à prova no processo penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 84).

43 Poucas são as hipóteses em que se reconheceu a atuação anormal do defensor, que extrapola os limites do exercício da ampla defesa. Trata-se da chamada "sabotagem do procedimento" pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que é cometido pelo acusado por meio do abuso de seus direitos processuais. Algumas situações, todavia, são dignas de nota, como é o caso do constante pedido de adiamento dos autos processuais, de forma injustificada. Nesse sentido, ver o HC 85295/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/09/2007, DJ de 24/09/2007, p. 354 e HC 60395/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24/10/2006, DJ de 26/02/2007, p. 620. Outro caso que pode ser apontado é a reiteração constante de pedidos de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante sem qualquer alteração fática, o que acaba retardando a marcha processual, diante do tempo gasto com a sua apreciação, como ocorreu no RHC 21311/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09/08/2007, DJ de 10/09/2007, p. 246. Da mesma forma, a constante renúncia ou substituição dos defensores constituídos nos autos HC 49474/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 12/12/2006, DJ de 12/02/2007, p. 277. Neste mesmo *habeas corpus* inclusive, é noticiado requerimento de diligências e providências completamente anormais, que acabaram por tumultuar o andamento do processo, como por exemplo, o fato de ter o defensor do paciente requerido do Poder Judiciário a comunicação, ao réu preso, de sua habilitação como seu defensor nos autos.

mento, muitas vezes, da própria liberdade do indivíduo. Cabe ao juiz analisar em cada caso concreto não só a forma como a defesa atuou em todo o curso do processo, como a própria razoabilidade do tempo dispensado em razão de tais diligências ou recursos.

Quando do julgamento do *habeas corpus* nº 94783/BA,⁴⁴ por exemplo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que, a despeito de a defesa ter desistido de recurso em sentido estrito, o que provocou o retorno dos autos ao juízo de origem, a demora provocada para o julgamento do recurso não chegou a ser decisiva, já que para a realização da diligência causada pela defesa foram gastos efetivamente apenas quatorze dias, sendo que para a mera remessa dos autos demandou-se mais de um ano e dois meses, culpa esta atribuível apenas à ineficiência estatal.

Neste caso, superou-se o texto da Súmula nº 64, perpassando a análise por uma verificação própria do princípio da proporcionalidade, sopesando-se a razoabilidade da defesa em relação à responsabilidade do Estado, de forma a reconhecer o excesso de prazo quando a atuação morosa das autoridades judiciárias extrapolou o razoável para o tipo de diligência determinada a partir da conduta da defesa.⁴⁵

Por fim, outra tendência que pode ser apontada é a consideração da pena que poderá ao final ser aplicada, na hipótese de condenação, como parâmetro para a aferição da razoabilidade da duração da prisão no curso do processo. No julgamento do *habeas corpus* nº 53734/RS, a Quinta Turma entendeu, por unanimidade, que “dada a quantidade de pena prevista para o delito de furto (de um a quatro anos) e de formação de quadrilha (de um a três anos)”, e considerando, ainda, o período de mais

de quatro anos em que permaneceu preso o paciente, não se revelava proporcional a manutenção da custódia.⁴⁶

Também para a aferição do prazo considerado razoável para o julgamento do recurso de apelação tem sido levado em consideração o *quantum* de pena imposta na sentença, evitando-se, assim, uma desproporção entre a pena-punição e a prisão processual, antecipando-se a pena já no curso do próprio processo.⁴⁷

5. Reconhecimento da Responsabilidade Objetiva do Estado para a Implementação da Garantia

Um dos aspectos mais problemáticos para que se dê efetividade à garantia da razoável duração do processo tem sido apontado pela doutrina como sendo a falta de previsão legal de sanções à sua violação.

Com efeito, em se tratando de garantia com conteúdo semântico plurívoco, que potencializa, como já visto, a utilização de justificativas amplas e genéricas, com forte efeito legitimador da atuação estatal, a adoção de sanções para o desrespeito à garantia em questão importa uma real necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado sensível a esta realidade, e, especialmente no âmbito da reparação civil, tem assumido posição de vanguarda na defesa da garantia da razoável duração do processo e da prisão, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado para a sua implementação.

Recentemente, a Primeira Turma decidiu, por maioria de votos, conceder indenização a um dos envolvidos no caso conhecido como “Chacina de Vígário Geral” que, após ficar preso pelo prazo de 741 dias, veio a ser impronunciado, responsabilizando o Estado pelo excesso de prazo da prisão, considerando que esta extrapolou em muito os prazos legalmente previstos, apesar de adequadamente fundamentada e necessária no curso do processo.⁴⁸

O voto vencido do Ministro Francisco Falcão, relator sorteado, refletiu o pensamento até então dominante no âmbito desta Corte, de que, mesmo com a superveniente absolvição do acusado, a responsabilidade do Estado por danos morais deveria ser afastada se a prisão cautelar, ainda que temporariamente excessiva, tivesse

44 HC 94783, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 10/06/2008, ainda pendente de publicação.
45 O mesmo raciocínio encontra-se no HC 81996/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 29/11/2007. DJ de 17/12/2007, p. 349, valendo transcrever o seguinte excerto: “Apesar da referência no acórdão ora impugnado, de que a renúncia do defensor do paciente teria contribuído para a demora no julgamento do recurso, é de se ressaltar que a demora em questão pode ser considerada de pequena importância, diante da demora de quase dois anos desde a prolação da sentença (...). Ademais, a dilatação existente entre a data da prolação da sentença – 23 de dezembro de 2005 e o julgamento da apelação – até agora sem previsão, passados quase dois anos, e principalmente, considerando que passou mais de um ano apenas entre a prolação da sentença e a interposição de apelação pelo Ministério Público, revelam a falta de atuação do Poder Judiciário no sentido de promover a realização da garantia da razoável duração do processo, que não se limita apenas ao momento da prolação da sentença, mas que claramente alcança toda a persecução penal, garantindo ao acusado a solução em caráter definitivo de sua situação processual em um prazo razoável. A noção de razoabilidade remete automaticamente à noção de proporcionalidade, em que devem ser analisados os critérios de adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da restrição da liberdade. No caso ora sob exame, maior perplexidade surge da percepção de que a pena aplicada em primeira instância foi de apenas 3 anos e 8 meses, em regime inicial semi-aberto, e de que o paciente já se encontra recluso provisoriamente há quase três anos! Desproporcional, portanto, a medida. Com recurso do Ministério Público, admite-se a possibilidade de agravamento da reprimenda e por isso não é deferido ao paciente a antecipação dos efeitos da sentença nem mesmo para fins de progresso de regime. E esse respeito não há outra solução. Todavia, há que ser confiado ao paciente que aguarda a solução do defeito em liberdade, já que, se improcedente o recurso ministerial, o paciente estaria preso há mais tempo do que determinaria a sua própria pena.”

46 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/10/2007. DJ de 05/11/2007. Em sentido semelhante, considerando a probabilidade de aplicação do regime semi-aberto em caso de condenação, conferir o HC 87863/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2007. DJ de 07/02/2008.

47 Foi o que se considerou no julgamento do HC 41874/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2005. No mesmo sentido: HC 39425/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/03/2006. DJ de 13/03/2006. Primeiro Turma, Resp 872630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007. DJ de 26/03/2008, p. 1.

sido devidamente fundamentada, ou seja, aplicada no interesse da justiça e do próprio acusado, para comprovar sua inocência.⁴⁹

O voto vencedor, prolatado pelo Ministro Luiz Fux, entendeu que o cerceamento oficial da liberdade fora dos parâmetros legais revela a ilegalidade da prisão. Este julgado tem, assim, a interessante peculiaridade de retornar ao critério da soma dos prazos legais como parâmetro para a legalidade da prisão, considerando-a para o fim de fixar a responsabilidade objetiva do Estado.

Ao considerar que mesmo a prisão necessária e bem aplicada pode ser considerada ilegal se temporalmente excessiva, deu o Superior Tribunal de Justiça um importante passo para a efetivação da garantia da razoável duração do processo, e, mais ainda, ao fixar como parâmetro para a aferição do excesso estatal, ao menos para fins de indenização, os próprios prazos legais de duração do procedimento, colaborou em muito para a efetividade da garantia, atendendo aos reclamos da doutrina, no sentido de que "a violação do direito ao julgamento num prazo razoável deve se reparada".⁵⁰

A punição do Estado em caso como o presente (que é de razoável complexidade, com mais de trinta acusados e diversas testemunhas, e com a necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.), significa um importante passo dado no sentido de fazer valer as garantias individuais, em homenagem à dignidade humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito.⁵¹ Importa o reconhecimento de que mesmo quando o Estado é capaz de justificar o desrespeito aos prazos processuais, seja com base na complexidade do feito, seja com base na forma de atuação dos sujeitos parciais, ou na forma como o processo foi conduzido pelas autoridades competentes, não deixa de ser responsável – objetivamente – por este desrespeito.

49 Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 815004/RI, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ ad-
dao Min. Francisco Falcão, j. 12/09/2006, DJ de 16/10/2006, p. 309 e Resp 139980/MS, Primeira Turma, Rel.
Min. Garcia Vieira, j. 07/11/1997, DJ de 16/02/1998, p. 38.

50 Cf. Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, p. 121. Os mesmos autores lamentam haver uma timidez no reconhecimento de responsabilidade do Estado pelo mero fato de se submeter alguém ao processo, considerando que há uma verdadeira responsabilidade diante da chamada "mora jurisdicional", que, ademais, é substancialmente ampliada pela necessidade de um novo e, igualmente demorado, processo civil para a obtenção de indenização por danos morais (*idem, ibidem*).

51 O próprio arcos aqui analisado faz expressa menção à necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana, ressaltando a necessidade de sua observância para a construção de uma sociedade justa e igualitária, verbatim: "A prisão ilegal por lapso temporal não excessivo, além da violação do cânone constitucional específico, Humana, norma qualificada, que, no dizer insuperável de Fábio Konder Comparato é o cerceamento de do direito na sua fase atual da ciência jurídica. É que a Constituição da República Federativa do Brasil, a mesma, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito ordenando como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária."

6. Conclusão

A previsão expressa da garantia da razoável duração do processo no texto constitucional, com a Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, embora não tenha trazido uma novidade para o ordenamento jurídico, porque já fazia parte do sistema de garantias individuais por força do Pacto de São José da Costa Rica, veio a atender tanto a um anseio popular (de se ver assegurado o direito a um processo célere), quanto às recomendações do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (de que cada Estado-Parte preveja, em seu direito interno, mecanismos que assegurem a celeridade da tramitação de seus processos).

Todavia, a existência de uma garantia individual de conteúdo incerto, somada à inexistência de parâmetros legais para a sua efetivação, conduzem a um quadro de insegurança, potencializando, até mesmo, o desrespeito aos prazos processuais. Daí porque se espera do Poder Legislativo uma atuação voltada a criar os meios necessários para a efetivação da garantia, com a previsão de parâmetros objetivos e claros para a delimitação de sua incidência, seja com a previsão de prazos globais de duração do procedimento, ou com a previsão de consequências para a sua violação.

Enquanto tal realidade não se mostra, a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem sido de grande relevância no que se refere à efetivação da garantia da razoável duração do processo, no âmbito penal. Na ausência de critérios legais objetivos para a aferição do excesso de prazo, este Tribunal da Cidadania, como também é conhecido, tem analisado cada caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, visando possibilitar ao jurisdicionado uma resposta pronta, após a verificação da natureza da causa, da atuação dos sujeitos parciais e das autoridades judiciais na condução do procedimento.

A utilização destes três critérios em âmbito jurisprudencial, que de certa forma são os mesmos já consagrados no âmbito internacional, tem sido de grande valia, significando a fixação de algumas regras de interpretação úteis na prática, e que, de certa, forma, diminuem a insegurança quanto à razoabilidade da duração de um processo de natureza penal.

Ademais, o que se pode notar é a gradual tendência por parte do Superior Tribunal de Justiça de dar conotação cada vez mais constitucional a estes critérios, especialmente à luz dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e do favor rei. Sem dúvida, o direcionamento progressivo, ao Estado, da responsabilidade pela demora processual, que era colocado exclusivamente sobre os ombros da defesa, tem, nesse sentido, significado um importante avanço na efetivação dos direitos e garantias individuais.

Essa tendência se revela, por exemplo, na interpretação atribuída em muitos julgados à Súmula nº 64 e no reconhecimento de que o exercício legítimo, por parte da defesa, das faculdades processuais colocadas à sua disposição não deve ser inter-

pretado em seu desfavor. Mostra-se, ainda, na fixação de responsabilidade civil objetiva do Estado pela duração excessiva da prisão processual. A mesma linha de pensamento pode ser identificada também no que se refere à forma como tem sido avaliada a atuação das autoridades judiciais, não se admitindo como justificativa para a demora falhas estruturais, que são de responsabilidade do Estado.

Cabe ao Estado promover, no âmbito interno, a efetivação da garantia, cumprindo compromisso assumido internacionalmente. Não basta a mera previsão constitucional da garantia. É preciso ter vontade política para colocá-la em prática e fazer valer o direito do cidadão de receber do Estado-juiz a resposta jurisdicional penal definitiva em prazo razoável, sem dilações indevidas.

7. Referências Bibliográficas

CAFFERATA NORES, José I. *Proceso penal y derechos humanos: la influencia de la normativa supranacional sobre derechos de nivel constitucional en el proceso argentino*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 6. ed. Campinas: Bookeller, 2005.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. *Novos rumos do Direito Penal contemporâneo - livro em homenagem ao Prof. Cezar Roberto Birencourt*. SCHMIDT, Andrei Zenker (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Campomanes, 2001.

PASTOR, Daniel. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una posible solución*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.

Acercas del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 52, jan./fev. 2005, pp. 203-249.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal*. São Paulo: IBCCrim, 2006.